

Acórdão: 16.900/05/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114619-18  
Impugnante: Moacir Caetano Umbelino  
PTA/AI: 01.000148287-56  
CPF: 960.470.036-72  
Origem: DF/Barbacena

**EMENTA**

**TAXA - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de Força Policial na realização de Evento denominado "Rodeio de Touros" na Cidade de Cipotanea/MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de força policial na realização de eventos denominados "Rodeio de Touros", nos dias 30 de abril de 2004, 01 e 02 de maio de 2004, na cidade de Cipotanea/MG. Exige-se o valor correspondente a Taxa de Segurança Pública e a respectiva Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 16, aos argumentos seguintes:

- reconhece a realização dos eventos nos dias 30 de abril a 02 de maio de 2004;
- houve presença policial no evento no dia 1º de maio, sendo de dois policiais que lá estiveram por no máximo 30 minutos;
- estes policiais foram solicitados por pessoas alheias à organização do evento, para fazerem uma ocorrência em razão de desavença havida entre pessoas que também não participavam da organização do evento;
- quando foi comunicado pela primeira vez do débito da Taxa, compareceu à Repartição Fazendária tendo sido informado de que não constava horário de permanência dos policiais no evento;
- compareceu ao destacamento em Alto Rio Doce e foi informado de que a ocorrência policial estava incompleta impossibilitando a Receita Estadual de fazer um cálculo preciso do valor a pagar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final pede a procedência da Impugnação e caso seus argumentos não sejam aceitos solicita a inclusão de outro organizador do evento no Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 20/21, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- a autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em função de organização e realização de evento;

- não existe previsão de enquadramento do Impugnante nos casos de isenção, conforme Decreto nº 43.779/04, que alterou o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886/97;

- o fato do Autuado não solicitar o policiamento não altera o entendimento acima;

- o fato incontroverso está descrito no Boletim de Ocorrência nº 343/04, de fls. 07/08, o restante não deve ter o poder de descaracterizar a ocorrência do fato gerador;

- o Boletim de Ocorrência é o documento oficial, probante para tal finalidade e neste consta apenas o Autuado como autor, os dois restantes figuram como testemunhas;

- o Autuado ao comparecer ao destacamento para avisar que a ocorrência se encontra incompleta poderia pedir que ali mesmo fosse feito o cálculo para fins de quitação da Taxa;

- segundo o Boletim de Ocorrência nº 229/04 de fl. 12 foi instado a se manifestar quanto ao pagamento devido pela Polícia Militar, também o foi pela Administração Fazendária (Ofício SPTA/Barbacena nº 005/04), tendo silenciado-se em ambas as ocasiões;

- todo o trabalho fiscal foi desenvolvido com base na legislação em vigor e nos documentos constantes do Auto de Infração.

Por fim requer a procedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se Taxa de Segurança Pública e a respectiva Multa de Revalidação tendo em vista imputação fiscal feita ao Impugnante de ter deixado de efetuar o pagamento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de força policial na realização de eventos denominados “Rodeio de Touros”, nos dias 30 de abril de 2004, 01 e 02 de maio de 2004, na cidade de Cipotanea/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como podemos perceber, da análise do Auto de Infração, a autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em função de organização e realização de evento, infringindo o disposto no inciso II do artigo 113 da Lei nº 6.763/75, bem como o inciso II do artigo 24 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886/97, que assim determinam:

DECRETO n.º 38.886, DE 1º DE JULHO DE 1997

“Art. 24- A Taxa de Segurança Pública incide:

.....  
II - em razão de evento de qualquer natureza, realizado no âmbito do Estado, que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial;

Lei n.º 6.763/75

“Art. 113- A Taxa de Segurança Pública é devida:

.....  
II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

De acordo com os documentos acostados aos autos, o Impugnante organizou e realizou evento, tendo ocorrido a presença de força policial no local, sem, contudo ter promovido o recolhimento da Taxa devida.

Em sua Defesa o Impugnante aduz que a força policial que compareceu em seu evento não foi por ele solicitada, tendo lá permanecido por no máximo 30 minutos em apenas um dos dias do evento.

No entanto, os Boletins de Ocorrência acostados aos autos demonstram inequivocamente que o evento promovido pelo Impugnante contou com a presença de força policial.

E, conforme exposto em linhas anteriores, é devida a Taxa de Segurança Pública em razão de realização de evento que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial. Assim sendo, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade de recolhimento de referida Taxa por parte do Impugnante, que foi o promotor do evento.

No tocante à penalidade aplicada ressaltamos que a mesma está em perfeita consonância com o que determina a Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

.....  
II- havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 04/04/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

LMMP/EJ